

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO/SP.

Concorrência Pública sob nº 07/2024

CPO PROJETOS E OBRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob nº 10.318.888/0001-69, com sede à Rua Ernesto Sena, nº 60, Bairro Jardim Jussara, CEP 05525-030, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representado por sua procuradora, vem, mui respeitosamente, perante o Ilmo. Sr. Presidente, com fulcro na alínea "c" do inciso I do art. 164 da Lei nº 14.133/21, interpor o **RECURSO** contra a decisão que declarou o Recorrente inabilitado, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passaremos a expor:

I. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório, visando a contratação de empresa especializada visando à Ampliação e Reforma da Santa Casa de Misericórdia de Capão Bonito, para a Secretaria Municipal de Planejamento.

Depreende-se que nos termos do item 7.1. do edital, "*a licitação foi realizada com INVERSÃO DE FASES, permitida no art. 17, §1º da NLLC, cuja análise da habilitação dos licitantes procedeu a fase de apresentação de*

propostas e lances, em busca da melhor prestação dos serviços que compõem o objeto deste certame".

Nesta toada, após análise do acervo habilitatório das proponentes, adveio a decisão registrada no chat, no qual consignou que *"após minuciosa análise da responsável técnica, fica inabilitada as empresas: ATLÂNTICA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CPO PROJETOS E OBRAS LTDA E STIER CONSTRUTORA LTDA. A motivação se baseia que "os quantitativos apresentados em acervo não atendem em integridade aos itens de maior relevância"*

Entretanto, em que pese o atendimento integral, denota-se que o julgamento não identificou de modo pormenorizado, quais os itens de maior relevância que não teriam supostamente atendido a exigência do edital.

Ademais, nota-se que o julgamento se restringiu tão somente, a qualificação técnica das proponentes, quedando-se inerte a verificação dos demais quesitos, como habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, bem como, a qualificação econômica, o que macula a lisura do procedimento e, por derradeiro, de sua nulidade.

Portanto, em apertada síntese, eis os fatos que abarcam a pretensão recursal trazida a baila, no qual passaremos a elucidar as razões que permeiam a necessária modificação da decisão alhures, declarando o Recorrente **HABILITADO**.

II. DO MÉRITO

II.1. Da qualificação técnica do Recorrente

A priori, convém salientar que nos termos das alíneas "d" e "e" do item 10.3.2. do edital, os proponentes deverão apresentar:

d) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica Operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome da licitante, devidamente registrado no órgão competente, o qual se comprove a execução de obras similares.

e) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica Profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome do responsável técnico indicado, acompanhado da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico, o qual se comprove a execução de obras similares.

Para o atendimento dos itens de parcela de maior relevância, a alínea "f" do item 10.3.2. elencou os seguintes serviços a serem demonstrados:

- *FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ESTRUTURA PRE-MOLDADA DE CONCRETO = 145,18 m³;*
- *FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ESTRUTURA PRE-MOLDADA DE CONCRETO = 344,27 m³;*
- *LAJE PRÉ-FABRICADA PAINEL ALVEOLAR CONCRETO PROTENDIDO H20-500 KGF/M² = 3.594,56 m²;*
- *CLIMATIZAÇÃO – CONFORME PROJETO E PLANILHA – NBR 7256 = 4.511,98 m²*
- *INSTALAÇÕES ELÉTRICAS – CONFORME PLANILHA = 4.511,98 m²*

Ocorre que no caso em apreço, adveio a decisão alhures, a qual se restringiu a manifestar que o Recorrente estaria inabilitado, sob a limitada fundamentação de que não teria atendido aos quantitativos de maior relevância, entretanto, sequer indicou qual dos itens não teriam sido atendidos.

Neste viés, denota-se que o art. 111 da Constituição Paulista inclui a motivação entre os princípios da Administração Pública, in verbis:

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

A despeito do tema, a doutrina vociferas que *"a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia da legalidade, que tanto diz respeito ao interessado, como à própria Administração Pública; a motivação é o que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais poderes do Estado"*¹.

No mesmo sentido, o artigo 50 da Lei Federal nº 9.784/1999 preceitua que *"os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos"*.

Seguindo esse patamar, o parágrafo primeiro corrobora que *"a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato"*.

Nesses termos, sem a devida motivação, sequer há meios de conhecer e controlar a legitimidade dos motivos que levaram a Administração Pública a praticar o ato, uma vez que no caso em tela, há vício de motivação na decisão em discussão, tendo em vista que não foram apontadas pelo emitente

¹ (D. Administrativo/ Maria Sylvania Zanella Di Pietro. 35. ed [2. Reimp] Rio de Janeiro: Forense, 2022 pg. 221)

Presidente, as razões pelas quais os atestados apresentados não seriam suficientes para a comprovação da capacidade técnica.

Ressalte-se que a simples menção ao item do edital não esclarece o motivo da inabilitação no caso.

Neste contexto, tem-se que a "teoria dos motivos determinantes", informa que o motivo do ato administrativo deve estar intrinsecamente atrelado ao fato que ensejou a manifestação do administrador público.

Determina-se, portanto, a correspondência entre o motivo e a realidade, conforme leciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"Desenvolvida no Direito francês, a teoria dos motivos determinantes baseia-se no princípio de que o motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação da vontade. E não se afigura estranho que se chegue a essa conclusão: se o motivo se conceitua como a própria situação de fato que impele a vontade do administrador, a inexistência dessa situação provoca a invalidação do ato. Acertada, pois, a lição segundo a qual "tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade." (In CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 26ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 118).

Sob tal prisma, o ato administrativo que excluiu a empresa participante de licitação através de decisão não-motivada é ilegal e mostra-se ineficiente, razão pela qual, trazemos a lume, o posicionamento do Poder Judiciário, *in verbis*:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. FUNCIONÁRIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. REMOÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. INVALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Em mandado de segurança, é desnecessária nova intimação do impetrado para prestar informações se as mesmas já foram prestadas em momento anterior. Está ausente, portanto, o suposto cerceamento de defesa. 2. O ato administrativo, tanto vinculado quanto discricionário, deve ser motivado. A insuficiência de motivação equivalente à inexistência, torna inválido o ato administrativo. 3. Remessa oficial e apelação cível voluntária conhecidas. 4. Sentença que concedeu a segurança confirmada em reexame necessário, prejudicada a apelação voluntária e rejeitada uma preliminar. (AC/Reex Nec 1.0680.13.000481-4/002, Relator: Caetano Levi Lopes, DJ:07/10/2014)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA LICITAÇÃO Inabilitação da primeira colocada Decisão administrativa de inabilitação que carece de motivação Nulidade Impedimento ao adequado exercício da ampla defesa e do contraditório, alicerces do devido processo legal Processo licitatório que deve ser retomado a partir da fase em que verificado o vício decisório. Adjudicação e homologação superveniente da licitação que não implicam perda do objeto do processo Nulidade anterior que repercute nos demais atos do processo licitatório e na própria celebração do contrato Sentença de parcial procedência mantida Recursos improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1004699-78.2017.8.26.0565; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5a Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - 2a Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018)

Desse modo, conclui-se que a autoridade pública fica vinculada ao motivo que foi delineado para a prática do ato administrativo, que deverá ser ponderado em relação às eventuais conseqüências jurídicas, e, caso não expostos os motivos, o ato poderá ser desconstituído, mesmo porque impossibilita a apresentação de defesa.

Nesse prisma, indiscutível que a decisão em debate mostra-se totalmente desprovida de motivação, uma vez que o Recorrente apresentou vasta documentação de modo a atestar sua ampla experiência e capacidade técnica para a execução de obras de complexidade tecnológica, bem como, a compatibilidade e semelhante às parcelas de maior relevância, razão pela qual, deverá ser declarado **HABILITADO**.

III. DOS PEDIDOS

Portanto, a vista de todo o exposto, requer-se ao Ilmo. Sr. Presidente, o recebimento e processamento do presente **RECURSO** e, em seu mérito, julgá-lo totalmente **PROCEDENTE**, declarando o Recorrente **HABILITADO** e, por derradeiro, a retomada da fase de lances para incluí-lo na etapa competitiva.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Capão Bonito, 14 de junho de 2024.

CPO PROJÉTOS E OBRAS LTDA

Daiane Tacher Cunha

OAB/SP nº 389.126

Procuradora